

**Poder Judiciário de Mato Grosso****Importante para cidadania. Importante para você.**

Versão Reduzida para Impressão

Gerado em: 29/06/2009 14:46

Código: 370167	Processo N°: 85 / 2009
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: QUINTA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA	Juiz(a) atual: Roberto Teixeira Seror
Assunto: AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
Partes	
Autor(a): COTTON KING LTDA	
Litisconsortes CEMAT - CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A (requerido):	
Réu(s): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
26/06/2009 Vista Vista VISTA Nesta data, faço vistas destes autos ao(à) advogado(a) da parte ré, Dr (ª) Ozana Bbaptista Gusmao, Cuiabá - MT, 26 de junho de 2009. Oficial Escrevente	
25/06/2009 Sentença com Resolução de Mérito Própria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO No 85/2009 SENTENÇA Vistos, etc... COTTON KING LTDA propôs a presente ação ordinária com pedido de tutela antecipada c/c repetição do indébito em desfavor da REDE CEMAT e o ESTADO DE MATO GROSSO, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é uma empresa estabelecida neste Estado e cuja atividade principal é a de tecelagem de fios de algodão, e desde o início de suas atividades (setembro de 2.000), a requerida Rede Cemat, empresa fornecedora de energia elétrica, vem cobrando nas faturas enviadas à requerente, valores exorbitantes e ilegais. Primeiro, porque está cobrando por estimativa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Sustenta que a fatura consigna que em caso de atraso o juro moratório chega a faixa de 10% ao mês, o que também é defeso. Acresce também, que os tributos incidentes na fatura estão sendo calculados de forma ilegal. A um, porque a empresa ora autora é isenta do pagamento do ICMS sobre a energia elétrica com base em um convênio firmado com o Governo do Estado (Prodeic) e ainda, que é ilegal o repasse do Cofins e Pis. Cita vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, para amparar sua pretensão. Requeru antecipação de tutela consistente em que a requerida Rede Cemat abstenha-se de suspender ou interromper o fornecimento de energia, sob pena de multa diária, se abstenha de negativar o nome da empresa, ser autorizada a autora a depositar, em Juízo, os valores referentes às faturas vencidas, expurgando-se o ICMS, PIS, COFINS, juros, multas, etc... até o final desta demanda e ainda, que as faturas vencidas em 28.01.09 e 28.02.09 sejam descontadas do crédito já apurado de R\$ 3.0002.0027,17 conforme laudo nos autos, e ainda, que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do débito em questão, tais como protestos, execução, etc...Requeru, também, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, e seja julgada procedente a ação para condenar a requerida a se abster de efetuar a cobrança do serviço por estimativa, excluir da cobrança das faturas do serviço prestado o ICMS, por isenta que é, excluir a incidência do Pis e do Cofins e excluir também a incidência de juros moratórios superiores a 1% ao mês e ainda, a restituição das quantias pagas a maior indevidamente nos últimos cinco anos, acrescida de juros e correção monetária. Requeru, finalmente, a condenação aos ônus da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos.	

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00

A inicial foi distribuída, inicialmente, para a 14ª Vara Cível desta Comarca, tendo merecido a decisão de fls 117/118, na qual a douta Presidente do feito deu o Juízo por absolutamente incompetente para conhecer e julgar da matéria, tendo em vista que por envolver tributação (ICMS) o Estado de Mato Grosso tem interesse no feito, devendo ser distribuído, o feito, para uma das Varas Especializadas da Fazenda Pública da Comarca. A autora atravessou a petição de fls. 114, na qual emendou a inicial para incluir, no pólo passivo, a SEFAZ. Por redistribuição, coube-nos o exame do referido feito, fls. 113, oportunidade na qual foi exarado o despacho de fls. 115/116, determinando a emenda da inicial, para corrigir o pólo passivo para o Estado de Mato Grosso. A emenda foi realizada nas fls. 118 e seguintes, e requereu a inclusão do Estado de Mato Grosso no pólo passivo.

Mais uma vez foi determinada a emenda da inicial, para adequar o arcabouço jurídico-argumentativo ao direito público, tendo em vista que toda a argumentação inicial baseava-se no CDC – fls 120.

A inicial foi readequada nas fls. 121 e seguintes

Apreciando o pedido de antecipação de tutela, este Juízo entendeu por bem deferi-la, na conformidade da decisão de fls. 125 e seguintes, determinando que a requerida Rede Cemat se abstenha de efetuar o corte de energia no estabelecimento da autora, e caso já houvesse feito, que religasse imediatamente. Determinou-se, também, a abstenção de negativar o nome da autora e ainda, foi autorizado o depósito judicial dos valores efetivamente consumidos das faturas mensais vencidas e vincendas, deduzido o ICMS, em face ao Estado de Mato Grosso. Foi fixada, em caso de descumprimento, multa diária de R\$ 50.000,00 com base no art. 461. § 5º do CPC.

A Rede Cemat foi citada e intimada da decisão liminar nas fls. 130.

Houve interposição de agravo, conforme fls. 138, cujo efeito suspensivo almejado foi indeferido pelo eminente Desembargador Relator, fls. 388/389.

A Rede Cemat contestou a ação nas fls. 150 e seguintes, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, buscou rebater todas as argumentações da autora.

Nas fls. 401, mantivemos a decisão agravada e prestamos as informações de praxe.

Citado, o Estado de Mato Grosso apresentou sua contestação nas fls. 416 e seguintes, aduzindo preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, e, no mérito, buscou rebater as argumentações esposadas pela autora.

A parte autora impugnou a contestação nas fls. 447 e seguintes.

Foi dispensado o parecer Ministerial por se tratar de interesse individual disponível e, nos termos do Ato Administrativo n.º 006/2003/PGJ-CGMT, afasto o mister do MP em manifestar na causa.

Aportou, finalmente, o petitório de fls. 450 no qual a autora oferece caução, consubstanciado em certidão de crédito emitida pela SEFAZ, no valor líquido de R\$ 814.227,42 para que seja aceita com o fim de suspender o pagamento das faturas vincendas até o final do processo, para que se proceda à compensação dos valores cobrados indevidamente.

É o relato. Decido.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada cumulada com repetição de indébito e compensação (pela emenda à inicial, fls. 124), dos débitos vencidos e vincendos dos últimos cinco anos, em que a autora sustenta estar sendo vítima de cobrança abusiva nas faturas de energia elétrica. Isso porque a empresa aderiu ao Prodeic, através de convênio com o Governo do Estado e ficou isenta do ICMS por 15 anos, e portanto tal tributo não poderia ser consignado na fatura, ainda mais por estimativa de demanda. Sustenta ainda, que a cobrança do Pis e do Cofins, além do que o valor do consumo de energia está sendo feito por estimativa, o que é ilegal e também não poderia estar sendo cobrado, mas está. Aduz, ainda, a ilegalidade dos juros moratórios, acima de 10% ao ano e multas abusivas, o que ofendem o CDC. Sustenta que o Estado de Mato Grosso tem interesse na causa por ser o ente beneficiário do tributo – ICMS.

Antes de adentrar no mérito, mister se faz o exame das preliminares.

Preliminar de carência de ação – falta de interesse processual

O Estado de Mato Grosso, em sua contestação, alega que com o advento do Decreto estadual 01 de 04.01.2007, excluiu-se da composição de base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, o valor correspondente à potência não utilizada, considerada na demanda contratada no período. Requereu a extinção do feito com base no art. 267, VI e 301, X ambos do CPC.

Não procede, porém, a argumentação. Basta verificar as faturas de fls. 85 e seguintes, e verificar que o tributo está sendo cobrado com alíquota de 30%, porém, sob um valor irreal. A fatura de fls. 85, por exemplo, mostra no campo "composição do ICMS" que a base de cálculo é de R\$ 279.299,22 ao passo que logo acima, no consumo, se verifica que o valor (que deveria ser efetivamente a base de cálculo do imposto) não chegou nem a R\$ 200.000,00, ou seja, foi cobrado por estimativa. E desse modo, não há como se falar em esvaziamento do interesse do autor em agir em Juízo, uma vez que no momento da propositura da ação e certamente agora, ainda persiste a cobrança calculada em descompasso com o próprio decreto citado pelo requerido.

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam

O Estado argui, ainda em sede de preliminar, ilegitimidade ativa ad causam do autor, sob o argumento de que não comprovou que arcaram com o ônus da incidência tributária e sequer mencionou a observância dessa regra. Não comprovou, enfim, o recolhimento indevido.

Ora, ao exame das faturas, por exemplo, a de fls. 84, verifica-se que foi paga, estando com chancela bancária, e portanto suportou o recolhimento em tese indevido, daí porque não há que se falar em ilegitimidade ativa ad

causam

Rejeito a preliminar

Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, pelo requerido Estado de Mato Grosso e ilegitimidade passiva ad causam, pela requerida Rede Cemat

O Estado também agita preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da autora sob o pálio de que a verdadeira contribuinte do ICMS na verdade é a Rede Cemat e não a autora. Sendo assim, não se verifica a legítimidade ativa ad causam por parte da autora.

Equivocou-se, porém. O E. TJMT já se manifestou sobre o tema, como se vê:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - tributário - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA - REJEITADAS - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DA IMPETRADA EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EDIÇÃO DO DEDRETO ESTADUAL Nº 01/2007 SUSCITADA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA - ACOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO E/OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - POSSIBILIDADE DESDE QUE OCORRA EM AÇÃO APROPRIADA - SENTENÇA NEGADA. A questão de legítimidade da concessionária de energia elétrica para figurar no pólo passivo de mandado de segurança onde se busca o reconhecimento da ilegalidade de cobrança do ICMS sobre a "reserva de demanda" já foi exaustivamente analisada pelo Pleno deste Sodalício (MSI 6988/2003, MSI 25.497/2004, MSI 37.625/2004, MSI 58.824/2004, MSI 51.585/2004, MSI 39.379/2007, MSI 2951/2007), restando pacificado o entendimento que "estando a CEMAT, concessionária de serviço público de energia elétrica, no exercício de função delegada pelo Poder Público, responsável na arrecadação do ICMS relativo ao fornecimento de energia elétrica para posterior repasse ao Estado de Mato Grosso, possui legítimidade para figurar no pólo passivo da relação processual uma vez que, caso concedida a ordem, terá sua esfera jurídica atingida na sentença". Há de ser afastada a alegação de ilegitimidade ativa da empresa impetrante pelo simples fato dela atuar como consumidora final, afinal, somente quem suporta concretamente a exação fiscal é que interessa discuti-la ou contra ela se voltar, pois ao substituto basta o dever de recolher o tributo, retendo-o ou embutindo-o no preço, como é o caso da distribuição de energia elétrica. Falta interesse processual à empresa que busca a exclusão da cobrança de ICMS sobre o valor total do contrato, inclusive sobre a "reserva de demanda", quando a legislação que trata da matéria (Decreto Estadual nº 01/2007), por si só, já excluiu tal cobrança. A declaração do direito à compensação tributária e à repetição do indébito, nos moldes da Súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça não se revela possível se a impetrante deixou de demonstrar inequivocamente o efetivo pagamento do tributo pago a maior e os reais valores a ser compensados ou repetidos, de modo que a liquidez e certeza das quantias recolhidas a maior, deverão ser discutidas em ação própria, cujo procedimento proporcionará o direito a ampla produção de provas documentais e periciais, para apuração do quantum recolhido indevidamente (TJ/MT - Mandado de Segurança Individual nº 84445/2006, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas, Julgado em 06-3-2007)."

Sendo assim, restando inequívoco que a empresa autora arcou com o pagamento das faturas, não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam, pelo simples fato de ser consumidora final, daí porque rejeito a preliminar.

Por essas mesmas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da requerida Rede Cemat, deduzida em sua contestação nas fls. 151, que de resto aduz, em síntese, o mesmo raciocínio do Estado em sua preliminar acima.

Mérito

Inicialmente é de destacar que a ação é procedente.

Primeiramente, há que examinar a questão da isenção do ICMS como já declinado no relatório. Pelo documento de fls. 33 e seguintes dos autos, há um protocolo de intenções firmado pelo Governo do Estado de Mato Grosso e pela ora autora Cotton King, datado de 17/05/2005, pelo qual, o Estado de Mato Grosso, nos termos da política industrial então vigente, consubstanciado na concessão de incentivos fiscais, garantiu à autora, verbis:

"a concessão de benefício fiscal de diferimento das vendas internas (100%) sob a forma de crédito presumido nas vendas para fora do Estado do ICMS correspondente ao imposto pago periodicamente pela EMPRESA, inclusive a parcela referente à desoneração ou diferimento de que trata a CLÁUSULA SETIMA E OITAVA, benefício este que perdurará por 15 (quinze) anos."

E ainda, pela análise do referido pacto, temos a CLÁUSULA OITAVA do mesmo que dispõe a desoneração do ICMS: "... de matérias primas e componentes necessárias ao processo produtivo da empresa." (fls. 42)

Ora, resta evidente que em sendo a autora uma empresa de tecelagem, é patente que a energia elétrica é um dos componentes necessários ao processo produtivo da empresa, cuja fiação e demais processos dependem de máquinas movidas a energia elétrica.

Esse fato não é contestado pelo Estado de Mato Grosso, em sua resposta, como se vê das fls. 416 e seguintes, ao contrário, este reforça, em sua preliminar de carência de ação, nas fls. 417 as argumentações da autora, in verbis:

"Vê-se assim, que com a edição do citado decreto exclui-se da composição de base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, o valor correspondente à potência não utilizada, considerada na demanda contratada no período, condicionando-se tal exclusão à idoneidade e regularidade da operação realizada. Assim, afastou-se de lege lata, a exigência do ICMS sobre o valor total da demanda contratada, para doravante, preenchidas as condições legais, efetivar-se da incidência do imposto apenas sobre o efetivo consumo."

A incidência de ICMS sobre a reserva de demanda, está expressamente defesa pelo que dispõe o art. 32, § 21-A do RICMS.

Aliás, e isso é o que releva nesta matéria, a cobrança de energia elétrica por reserva de demanda, por si só é ilegal, como tem manifestado inúmeras vezes o E. TJMT, a exemplo do seguinte julgado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - energia ELÉTRICA - INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE O VALOR DA demanda CONTRATADA - ORDEM DENEGADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - REJEIÇÃO - CONSUMIDOR COMO CONTRIBUINTE DE FATO - MÉRITO - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA COBRANÇA E DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE RECOLHER O ICMS SOMENTE COM BASE DE CÁLCULO NA energia ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA - COMPROVAÇÃO - RECONHECIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE energia ELÉTRICA NÃO CONSUMIDA EFETIVAMENTE - HIPÓTESE TRIBUTÁRIA QUE NÃO CARACTERIZA O FATO GERADOR - COBRANÇA INDEVIDA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. Sendo o impetrante o consumidor do bem fornecido e, portanto, o consumidor de fato e quem verdadeiramente suporta o encargo tributário, tem absoluta legitimidade e interesse para discutir a norma de incidência e a cobrança do tributo, se entender indevido, ou maior que o devido, podendo sim, figurar no pólo ativo do writ. A incidência do ICMS, no caso da energia elétrica, deve ter por base de cálculo o valor da eletricidade efetivamente consumida, sendo, pois, indevida a cobrança sobre a demanda reservada de potência, uma vez que enquanto não integrada ao patrimônio do consumidor (contribuinte de fato), continua no domínio da concessionária, não ocorrendo a necessária circulação da "mercadoria".

(TJMT - Recurso de Apelação Cível, Rel. Marilsen Andrade Addario, numero 3580, ano 2009 – destacamos)

E tal se extrai dos autos a exemplo da fatura de fls. 85, por exemplo, no qual se vê que o valor da base de cálculo do ICMS foi consignado em R\$ 279.299,22, entretanto, na discriminação do consumo se vê que o valor está bem abaixo disso, ou seja, foi estimado o valor do consumo.

Assim, até mesmo independente do Convênio firmado, é ilegal fixar, como base de cálculo do ICMS, a energia elétrica sob o regime de reserva de demanda ou por estimativa, isso desde o nascedouro das operação da empresa, já que tal decorre do ordenamento jurídico nacional e não simplesmente do protocolo de intenções elaborado. Impõe-se, portanto, a procedência do pedido, nesse particular.

Quanto a cobrança do Pis e do Cofins sobre o ICMS, tal matéria já foi por demais debatida em nosso E Tribunal, e não há o que tergiversar muito sobre o assunto, bastando apenas citar o seguinte Aresto:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE ATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEMAT - CARÊNCIA DA AÇÃO PELA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - PRELIMINARES REJEITADAS - INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR SOBRE A DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA - CONTINUIDADE DA COBRANÇA - pis E cofins - ORDEM CONCEDIDA. 1 - O contribuinte que paga o tributo (ICMS) como consumidor final do produto é parte legítima a questionar o contrato de demanda reservada de energia elétrica. 2 - O ICMS só pode incidir sobre a energia elétrica efetivamente consumida. 3 - Não serve o ICMS de energia não consumida para base de cálculo do pis e da cofins. "

(TJMT – RMS – Número 91409 – 2007 – Rel. Dês. Sebastião de Moraes Filho – destacamos)

Impõe-se a extirpação dessa cobrança da fatura.

No tocante a incidência de juros moratórios de mais de 1% ao mês, tal fere o conjunto probatório dos autos, pois ao que se entende, a autora é credora da requerida Rede Cemat, não havendo que se falar em cobrança de juros, pois o juro é o encargo suportado pelo devedor inadimplente, o que não me parece ser o caso.

Quanto às faturas vencidas, pagas indevidamente, temos que o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 42, parágrafo único, verbis:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito a repetição do indébito, por igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros, salvo hipótese de engano justificável"

É o caso dos autos. A Rede Cemat não poderia ter cobrado ICMS e muito menos sobre reserva de demanda, ambos, neste caso, defesos, o que gera o dever de restituir à autora aquilo que cobrou indevidamente, em dobro, acrescido de juros a razão de 1% ao mês e correção monetária, conforme dispõe a Lei, a ser apurado em liquidação de sentença.

Sobre o tema, disserta Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim.

"Ao contrário do Fair Debt Collection Practices Act, o dispositivo do Código brasileiro regra qualquer tipo de cobrança extrajudicial, mesmo que exercida diretamente pelo credor, sem intermediação de empresa especializada na prestação desse tipo de serviço. O nosso texto, então, acompanha o modelo mais avançado de algumas leis estaduais dos Estados Unidos." (In, CDC Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense, 7ª edição, pag. 341 "

Há que se observar, ainda, neste caso, a figura da compensação, expressamente requerida na emenda à inicial.

Faturas indevidas foram pagas à Rede Cemat pela autora. Por outro lado, a Rede Cemat tem que receber aquilo que lhe é legalmente devido. Ambos, portanto, são credores entre si.

O novel Código Civil estabelece que:

"Art. 374. A matéria de compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais é regida pelo disposto neste capítulo."

Assim, o CTN foi derogado nesse particular pelo Código Civil, que agora estabelece, de modo geral e não específico, a compensação de dívidas fiscais e parafiscais.

Não há provas nos autos de que a Rede Cemat tenha repassado os impostos recolhidos pelo consumidor final

para o ente Estatal pertinente, beneficiário dos tributos, daí porque deve responder diretamente ao autor desta ação pela cobrança, na esfera fiscal e parafiscal, do ICMS, Pis e Cofins, das faturas indevidamente pagas. Do montante a ser apurado em liquidação de sentença conforme acima, do indevido em dobro, com base no CDC, haverá compensação das dívidas fiscais e parafiscais, por força do CC acima citado.

Finalmente, quanto à caução oferecida, merece acolhida o pedido, pois pelo que se vê, dos altos valores das faturas, a autora é credora, também da requerida Rede Cemat em quantia milionária, daí porque não faz sentido obrigar, por ora, a autora a pagar suas faturas, ao menos enquanto perdurar esta ação, já que o C. C. autoriza a compensação e o CDC determina a restituição em dobro. Ademais, a caução é idônea, expedida pela SEFAZ.

Deixo de condenar o Estado, pois embora exista o interesse deste na causa, não há provas de que este tenha efetivamente recebido os recolhimentos do ICMS e tampouco do Pis e da Cofins.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, e na conformidade da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para I - confirmar a tutela antecipada, alterando-a para determinar à requerida Rede Cemat que se abstenha de suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica para a autora, até o final desta demanda (trânsito em julgado), bem como de negativar o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito e caso já tenha feito, que se retire, aceitando, para tanto, a caução idônea oferecida como garantia. II - Condenar a Rede Cemat SA para que se abstenha de efetuar a cobrança do fornecimento de energia elétrica por estimativa ou reserva de demanda, bem como excluir das faturas vencidas e vincendas o ICMS, o Pis e a Cofins, bem como os juros moratórios inflingidos à autora. III - condenar a Rede Cemat SA a restituir à autora todos os valores pagos indevidamente nas faturas vencidas e consignados nas vincendas em dobro, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da propositura da ação, acrescido de correção monetária, tudo, dos últimos 5 (cinco) anos, conforme autoriza o CDC, e a COMPENSAR com os débitos realmente devidos pela autora, a ser apurado, tudo, em liquidação de sentença, conforme autoriza o CC, artigos 368 e 374. IV - Condenar a requerida Rede Cemat SA ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 20% sobre o valor dado à causa, considerado o grau de zelo profissional. Deixo de condenar o Estado, conforme fundamentação acima E sendo assim, JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento de mérito, com arrimo no art. 269. I do CPC.

Custas, pela requerida Rede Cemat SA .

PRIC

Cuiabá-MT, 25/6/2009

ROBERTO TEIXEIRA SEROR

JUIZ DE DIREITO

25/06/2009

Decisão Interlocutória Imprópria – Não Padronizável Proferida fora de Audiência.

Ação ordinária

Processo 85/2009

Por se tratar de interesse individual disponível e, nos termos do Ato Administrativo n.º 006/2003/PGJ-CGMT, afasto o mister do MP em manifestar na causa, conforme as diversas manifestações dos Promotores nesse sentido.

Cuiabá-MT, 25/6/2009

ROBERTO TEIXEIRA SEROR

JUIZ DE DIREITO

01/06/2009

Concluso p/Sentença CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Quinta Vara Especializada da Fazenda Pública, Roberto Teixeira Seror.

Juirdes Maria Silva Santos

Escrivão Designado

01/06/2009

Juntada de Petição do Autor Juntada(Recurso/Petição/Ofício/Laudo)

JUNTADA

Nesta data, juntei a estes autos a Petição do Autor de fls. 447/449, protocolada em 22/05/09.

Cuiabá - MT, 1 de junho de 2009.

Oficial Escrevente

29/05/2009

Despacho AÇÃO ORDINÁRIA

PROCESSO 85/09

À parte autora, para impugnar em 10 (dez) dias.

Após, cls.

Cuiabá-MT, 29/5/2009